

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.218/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157868-01
Impugnação: 40.010122977-39
Impugnante: Agropéu Agro Industrial de Pompéu S/A
IE: 520316928.00-26
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado que o Contribuinte emitiu documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de setembro de 2003 a março de 2004, emitiu documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 131/144, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 176/181.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 22/10/08, defere a juntada de documentos (fls. 192/424) apresentados pela Autuada na ocasião da sessão, encaminhando os autos ao Fisco para manifestação (fls. 191).

Nesse sentido, o Fisco se manifesta às fls. 426.

Em sessão realizada em 10/02/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/02/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Raimundo Francisco da Silva que julgam procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Laiz Travizani Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de setembro de 2003 a março de 2004, emitiu documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre alíquota interna e interestadual), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

O Fisco apresenta às fls.06/07 a relação de todas as notas fiscais objeto do lançamento. Trata-se de operações de venda de álcool hidratado para a empresa PANAMÉRICA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, estabelecida no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Todas as notas fiscais foram emitidas utilizando-se a alíquota de 7% (sete por cento), sendo que o Fisco apresenta, nas planilhas de fls. 08/10, a exigência da diferença do ICMS (18%) entre a alíquota interna (25%) e a interestadual (7%), bem como a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, para aquelas operações realizadas até 31/10/03, e 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da operação, para aquelas realizadas a partir de novembro de 2003.

A entrega de mercadorias a destinatário diverso ficou caracterizada por meio de informações obtidas junto ao Fisco do Estado de Rondônia. As informações contemplam todo o período autuado.

O Estado de Rondônia informou que a destinatária das mercadorias “Panamérica” obteve inscrição estadual em junho de 2002, sendo que a partir de janeiro de 2004 não mais apresentou Guia de Informação e Apuração de ICMS Mensal (GIAM) com movimento, tendo sido cancelada sua inscrição em setembro de 2004 (fls. 11).

Informa, ainda, aquele Fisco, que em relação às notas fiscais emitidas pela ora Impugnante “Agropéu”, destinadas à “Panamérica”, de nºs 016568, 016570, 016573, 016701, 016722, 016960, 016961, 016966, 016985, 016992 e 016997, não se encontra registrada a entrada das mesmas no sistema de controle de mercadorias em trânsito daquela unidade da Federação (fls. 11).

No que tange ao período de setembro a dezembro de 2003, o Fisco do Estado de Rondônia disponibilizou para o Fisco mineiro o “Relatório de Notas Fiscais de Entrada” (fls. 23), referente à destinatária das operações “Panamérica Distribuidora de Petróleo Ltda.”, onde não se verifica a presença de nenhuma das notas fiscais objeto do lançamento, emitidas no período.

Consta, também, dos autos, “Relatório Fiscal” de servidor fazendário daquela Unidade (fls. 18), realizado em 11/05/04, no qual se informa que o estabelecimento da empresa “Panamérica” se encontrava fechado, “não tendo efetuado as operações em pauta”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de todas essas informações, instruem, ainda, o lançamento, declarações dos transportadores das supostas operações afirmando que não efetuaram nenhum transporte de álcool hidratado para o Estado de Rondônia (vide fls. 28, 29, 33, 44, 52 e 57).

A própria Impugnante reconhece o ilícito quando afirma, em sede de Impugnação, que os postos de combustível em Minas Gerais, responsáveis teóricos pelo transporte das operações ora sob análise, protagonistas das citadas declarações de que não realizaram aquelas prestações de transporte, “*foram os verdadeiros destinatários dos produtos desviados ...*” (fls. 140, quarto parágrafo).

Vê-se, portanto, que essa gama de documentos não deixa dúvidas quanto à não-realização daquelas operações estampadas nos documentos fiscais em questão.

Não obstante, a ora Impugnante tem o disparate de apresentar documentos de depósitos bancários referentes aos pagamentos das operações supostamente realizados pela empresa destinatária, Panamérica Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 195/221).

Ora, se a própria Impugnante reconhece que o combustível foi desviado para postos de combustíveis estabelecidos no território mineiro, conclui-se, sem muito esforço, que tais depósitos não passam de um pseudo “planejamento tributário” realizado pela Autuada, com o claro objetivo de subtrair dos cofres mineiros a diferença de 18% (dezoito por cento) de ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna (25%) e a interestadual, para a região norte, de 7% (sete por cento).

Além da diferença de imposto, evidenciada a prática de conduta ilícita tipificada na legislação tributária, impõe-se a aplicação da penalidade própria prevista no inc. V, art. 55, Lei 6763/75, que prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Por fim, inconcebível a alegação da Impugnante, na tentativa de atribuir responsabilidade aos destinatários e ou aos transportadores, de tratar-se de operações sujeitas à cláusula FOB. Verifica-se que a infração cuida da tipificação de emitir documento fiscal em que conste como destinatário estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, comprovado que as operações não se realizaram com o destinatário constante dos documentos fiscais, correta a imputação da penalidade ao emitente dos documentos fiscais.

Portanto, evidenciada a ocorrência do fato gerador cujas mercadorias foram entregues a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais, constatado o recolhimento a menor do imposto, identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 10/02/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator